



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

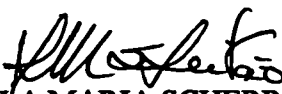
PROCESSO Nº : 13047/000.111/92-78
RECURSO Nº : 77.583
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : PAULO FERNANDO MARTINEZ
RECORRIDA : DRF em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.772

IRPF - EXERCÍCIO DE 1991 - DESPESAS MÉDICAS - Comprovada a efetividade mediante documentação hábil e idônea, os pagamentos efetuadas a esse título pelo contribuinte ou dependentes, legítima é a sua dedução.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Dedução não admitida se o contribuinte não faz prova da sua efetiva realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO FERNANDO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir como dedução, a título de despesa médica, o montante de Cr\$ 51.920,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 DEZ 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13047/000.111/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13047/000.111/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.772
RECURSO Nº. : 77.583
RECORRENTE : PAULO FERNANDO MARTINEZ

RELATÓRIO

No presente processo o interessado requer a restituição da importância de Cr\$ 51.716,16, que alega ter sido recolhido indevidamente a título de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Para instruir o processo de restituição foi expedida a intimação de fls. 10, solicitando ao contribuinte comprovação de rendimentos, no valor de Cr\$ 2.868.305,00, o total das despesas médicas de Cr\$ 134.420,00 e o montante das contribuições e doações de Cr\$ 36.000,00.

Ao examinar a declaração de rendimentos do contribuinte a DRF em Santa Maria procedeu a glosa de despesas médicas no valor de Cr\$ 51.920,00 e o total das contribuições e doações de Cr\$ 36.000,00, alegando falta de comprovação dos abatimentos considerados pelo declarante.

A autoridade de primeiro grau proferiu a decisão (fls. 24), indeferindo o pedido de restituição pleiteado pelo recorrente, ao mesmo tempo em que determinou a cobrança de 11,78 UFIR mais multa e juros de mora, a título de imposto de renda - pessoa física, recolhido a menor no exercício de 1991.

Cientificado da decisão de primeira instância, conforme termo de ciência de fls. 27/30, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, expondo como razões do recurso, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13047/000.111/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.772

“a) a falta de comprovação dos abatimentos de contribuições e doações, deve-se que tais documentos encontravam-se no interior de uma pasta que me foi roubada em Porto Alegre (RS), com o arrombamento de meu carro, conforme cópia da certidão de registro de ocorrência em Delegacia de Polícia, anexa o processo;

b) estou juntando a este recurso, em substituição, recibo de despesas médicas no valor de Cr\$ 23.400,00, por que o anterior continha no seu texto, por inadvertência, a expressão “exercício de 1991” mal empregada pela médica que me atendeu, não familiarizada com termos técnicos dessa área;

c) não foi considerada na análise do meu processo, o valor de Cr\$ 28.520,00 referente a abatimento de despesas médicas, conforme informado no item 2, do campo 4, do “comprovante de rendimento” fornecido pela fonte pagadora, Banco do Brasil.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13047/000.111/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.772

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende o disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

A matéria discutida nos presentes autos diz respeito somente as glosas relativas a abatimentos a título de despesas médicas e contribuições e doações.

A decisão recorrida de fls. 25 que alterou o valor das despesas médicas de Cr\$ 134.420,00 para 85.500,00, não considerou o valor das despesas médicas de Cr\$ 28.520,00 constante do comprovante de rendimentos fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 12), nem a relativa ao recibo de fls. 15, de Cr\$ 23.400,00, esta por se reportar a prestação de serviços de 1991.

O abatimento de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionado à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados a esse título pelo contribuinte ou pessoa arrolada como encargo de família. Na peça recursal o contribuinte demonstra e comprova com apresentação de documentação hábil a efetiva realização da despesa lançada na sua declaração de rendimentos de 1991.



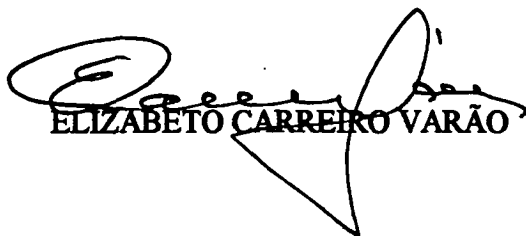
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13047/000.111/92-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.772

Nestas condições, e apoiado na documentação constante dos autos, entendo que os pagamentos feitos a título de despesas médicas devem ser admitidas como abatimentos legítimos, não há como se negar o seu abatimento total de Cr\$ 134.420,00. O mesmo não podemos afirmar com relação à doação utilizada pelo recorrente, no valor de Cr\$ 36.000,00, não comprovada sob a alegação de ter sido vítima de roubo. Tal ocorrência não exime o contribuinte de buscar outros elementos de prova possíveis, junto a empresa beneficiária da doação que, por exigência legal, estar obrigada a manter registro sobre todos os recebimentos feitos a título de contribuições e doações.

Pelo exposto, e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o abatimento a título de despesa médica, no valor de Cr\$ 51.920,00, observando-se, ainda, a importância já admitida pela autoridade de primeira instância, no valor de Cr\$ 85.500,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


ELIZABETO CARREIRO VARÃO